

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE SOBRE A SUA ADMISSIBILIDADE APÓS A EMENDA
CONSTITUCIONAL 66/2010**

**IMPOSITIVE DIVORCE ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: AN ANALYSIS ON
ITS ADMISSIBILITY AFTER THE AMENDMENT 66/2010**

Taline Ferreira Dos Santos¹

Prof^a. Esp. Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

RESUMO: O objetivo principal deste artigo consiste em investigar a possibilidade, ou não, de se admitir o divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional de número 66/2010, no âmbito do Direito das Famílias. O objeto de estudo encontra como justificativa o debate sobre a admissibilidade do divórcio impositivo no Brasil, isto porque a matéria ainda não se encontra pacificada, muito embora já existam normas que regulamentem e tratem sobre o divórcio impositivo. Para obtenção de resultados, a metodologia aplicada na pesquisa foi a qualitativa, utilizando-se do método de revisão de literatura, bem como pela leitura de doutrina, legislação, artigos publicados em periódicos científicos e sites de pesquisa. Diante de tal análise, decorrente do objeto de estudo, é possível constatar que o divórcio impositivo é admissível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que, através de provimentos, ocorreu sua aplicabilidade, como também a aplicabilidade do instituto estudado por parte do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Divórcio impositivo – Admissibilidade – PEC 66/2010 – ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT: The main objective of this article is to investigate the possibility, or not, of admitting the imposing divorce in the Brazilian legal system, or not, of admitting the imposing divorce in the Brazilian legal system, after the Constitutional Amendment number 66/2010, within the scope of the Family Law. The object of study has

¹ Bacharelanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: taline.santos@ucsal.edu.br

² Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSal. Atualmente integra o Núcleo Docente Estruturante - NDE do Curso de Direito da UCSal, além de lecionar as disciplinas: Direito Civil e Ética Geral e Profissional. Especializanda em Direito Civil pela Universidade Salvador - UNIFACS. Foi Aluna Especial das disciplinas Desigualdades Sociais e Meio Ambiente (2006); e Direitos Fundamentais e Efetividade dos Direitos Sociais (2015) no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSal. Possui Especialização em Metodologia e Didática do Ensino Superior (2004) - UCSal e Graduação em Direito (2002) - UCSal. Orientadora. E-mail: nicia.abreu@pro.ucsal.br

justification on the debate on the admissibility of imposing divorce in Brazil, this is because the matter is not yet pacified, although there are already rules that regulate and deal with imposing divorce. To obtain results, the methodology applied in the research was qualitative, using the literature review method, as well as reading the doctrine, legislation, articles published in scientific journals and research sites. In view of such analysis, resulting from the object of study, it is possible to verify that the imposing divorce is admissible in the Brazilian Legal System, considering that, through provisions, its applicability occurred, as well as the applicability of the institute studied by the Judiciary Power.

Keywords: Imposing divorce - Admissibility - PEC 66 - Brazilian legal system.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 3. DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO. 3.1. O DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO CENÁRIO DA PANDEMIA DO COVID-19. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é realizado como requisito de avaliação na disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso”, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. O interesse pessoal pelo tema ocorreu por meio leitura do artigo “O Divórcio Unilateral ou Impositivo”, do autor Flávio Tartuce, no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

O objetivo geral do presente artigo é investigar a possibilidade, ou não, de se admitir o divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional de número 66/2010.

Os objetivos específicos deste artigo são: investigar o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro após a Emenda Constitucional nº 66/2010 e; investigar a admissibilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro do divórcio impositivo após a Emenda Constitucional 66.

A metodologia aplicada na pesquisa é qualitativa, baseada no método de revisão de literatura, utilizando a doutrina, a lei, artigos publicados em periódicos científicos e sites de pesquisa, cuja leitura proporcionará o arcabouço teórico imprescindível à compreensão/interpretação e avaliação do objeto de pesquisa proposto.

O divórcio impositivo é um tema de relevância para o Direito Civil e sua ramificação do Direito de Família, pois surge a partir da necessidade de desburocratizar os sistemas de justiça que atuam nesta área.

O divórcio impositivo, também chamado de divórcio unilateral, é uma modalidade de divórcio extrajudicial. Este, pode ser realizado em cartório e exige como critério a manifestação da vontade de um dos cônjuges, sem que haja a necessidade do consentimento do outro e independentemente de uma demanda judicial para findar o matrimônio.

O debate sobre a admissibilidade do divórcio impositivo no Brasil surgiu a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 66/2010, a qual suprimiu a exigência da prévia separação judicial de um ano, ou, período de dois anos na separação de fato, nas quais os prazos eram requisitos essenciais para fins de dissolução do matrimônio.

E, embora já se possa referir à existência de normas regulamentares que tratem sobre o divórcio impositivo, é certo que a matéria ainda não se encontra pacificada. Daí a necessidade de se investigar a admissibilidade, ou não, do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional de nº 66/2010.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram construídas três seções: a primeira seção, faz uma breve análise sobre o divórcio do ordenamento jurídico brasileiro; a segunda, tratará do divórcio impositivo após a Emenda Constitucional de nº 66/2010, seu conceito, previsão normativa, cabimento e procedimentos, enfrentando, ainda, a questão da possível desburocratização do divórcio, além de uma breve análise acerca das mudanças causadas pela pandemia da Covid-19; por fim, a última seção, apresentará considerações finais sobre o tema que aqui se versa.

Portanto, o presente artigo, que tem como objetivo analisar a admissibilidade do divórcio impositivo no Brasil, poderá contribuir para uma maior compreensão acerca da temática proposta e, eventualmente, fomentar uma perspectiva menos burocrática para a dissolução do matrimônio.

2. O DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de se debruçar no instituto do divórcio, é indispensável uma pequena apresentação à figura do Casamento, sem a qual o assunto deste artigo não teria,

sequer, razão de existir. Neste sentido, vale ressaltar que o Casamento é um ato solene que permite a duas pessoas se unirem com objetivos em comum, dentre o quais: a plena comunhão de vida; deveres recíprocos e; a construção de uma família. A celebração do ato constitui-se através da promessa de fidelidade, deveres recíprocos e criação e educação dos filhos. (RIZZARDO, Arnaldo. 2019, p.17)

Entretanto, a vida em comum dos cônjuges pode não estar fadada ao “felizes para sempre”. Nas palavras de Rolf Madaleno: “Findo o amor, a consideração, a admiração e sobrevivendo o desejo de romper pelo divórcio, é dever do Estado respeitar o direito que tem a pessoa de voltar a ficar só e de refazer a sua vida em nova dimensão de sua dignidade pessoal.” (MADALENO. 2017, p167). Neste contexto, surge a figura do divórcio, o qual tem como objetivo dissolver o vínculo matrimonial, ao mesmo tempo que assegura direitos aos ex-cônjuges. Ou seja, é a quebra do vínculo entre duas pessoas que, através do casamento, obtiveram uma vida em comum. Neste sentido, o divórcio está consagrado no artigo 1571, inciso IV, do Código Civil de 2002, ditando que:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

[...]

IV - pelo divórcio.

[...]

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Nessa esfera, Maria Helena Diniz entende que: “Divórcio é a dissolução de um casamento, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar núpcias” (DINIZ, 2002, p. 280). A cessação deste vínculo matrimonial poderá ser realizada através do pedido de qualquer um dos cônjuges, de forma individual ou conjunta.

O ato jurídico de divorciar-se produz efeitos. O efeito principal do divórcio, resulta na quebra de vínculo e dissolução da sociedade conjugal. A produção destes efeitos podem ser tanto pessoais, como por exemplo: pôr fim aos deveres recíprocos de coabitação; fidelidade; respeito recíproco; possibilidade de alteração do nome, para exclusão do sobrenome do ex cônjuge, adotado por força do casamento; assim como podem ser efeitos patrimoniais, tendo em vista que será dado fim ao regime bens adotado.

Konrad (2010, p. 23-27) destaca os principais efeitos acerca do divórcio Descrevendo-os da seguinte forma. Possibilidade de alteração do nome: a alteração ou não do nome confere ao ex cônjuge um direito adquirido e assegurado pelo Código Civil de 2002, presente no dispositivo 1578. É um direito que compete apenas ao divorciando. Partilha dos bens: A partilha dos bens ocorrerá através do regime de bens. Ao cônjuge: o alimento aos conjugues é algo de grandes debates na literatura. Ficará sob responsabilidade daquele que possuir melhores condições, para escolhido pelo casal conforme o regime adquirido no período que antecede o casamento. Entretanto, esta poderá ocorrer de forma desigual. Alimentos: serão determinados por um certo período, até que o outro se estabeleça e tenha condições de se manter. Guarda e alimento dos filhos: é um direito no qual se determina que, embora os pais encontrem-se separados, os filhos devem estar amparados. No que versa à sua guarda, caberá aos pais consensualmente, ou mediante o juiz, decidir com quem ficará os filhos.

Embora o divórcio seja, atualmente, amplamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, nem sempre assim o foi. Durante décadas, o Brasil não admitiu o divórcio, porque ainda sob forte influência da Igreja Católica, se entendia que o casamento era indissolúvel e perpétuo. Acreditava-se que o “divórcio era um atentado à consciência jurídica do país” (NADER, 2016, p. 269). Neste diapasão, o Código Civil de 1916 ainda não apresentava abertura para que as relações matrimoniais se extinguissem através do divórcio, dispondo apenas a respeito do instituto do “desquite”, no seu artigo 315:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código, art. 10, Segunda parte.

Para entender, entretanto, como surgiu o clamor social para a introdução do instituto do divórcio no Brasil, é fundamental compreender o contexto social no qual a mulher era inserida, e como a antiga inadmissibilidade do divórcio se relaciona com esta posição. É imprescindível frisar que a constituição da família limitava-se apenas ao pai, mãe e filhos, sendo o papel da família, por muito tempo, manter a sacralidade. Do homem, esperava-se que cumprisse o papel de provedor, sendo aquele que

fornece à família seu sustento financeiro. À mulher cabia, além de corresponder e atender aos desejos do marido, cuidar dos serviços domésticos e da educação dos filhos.

As mulheres eram criadas para servir ao casamento. No mundo contemporâneo, o sistema econômico passou a exigir da mulher, também, o papel de provedora econômica da família, muitas vezes colocando-a em paridade com o próprio marido. Todavia, esta posição de suposta paridade financeira entre os cônjuges no núcleo familiar começou a despertar nas mulheres o senso de independência, não só econômica, mas também social. Neste viés, Cristiano Chaves compreende que “A situação é outra. O divórcio é permitido com maior amplitude, em todos os estados democráticos, de direito, como forma dissolutória do vínculo matrimonial” (CHAVES, 2018. p.1780).

Sendo assim, para atender a esta demanda, fez-se necessária a inserção do divórcio ao ordenamento jurídico brasileiro, vez que a sociedade precisava de uma Lei que regulamentasse as relações conjugais que já tinham chegado ao fim, desta forma sendo incabível a indissolubilidade do divórcio. Consequentemente, a Emenda Constitucional de nº 9, realizou a revogação do princípio da indissolubilidade do casamento, presente na Constituição Brasileira de 1934. Em relação ao tema, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2018, p.232) afirma que:

“A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda. Nessa porfia, é preciso reverenciar o nome do saudoso senador Nelson Carneiro, que dedicou quase três décadas de mandato parlamentar à introdução do divórcio em nossa legislação. O divórcio veio para nosso ordenamento quando a sociedade e a opinião pública em geral estavam plenamente preparadas para sua introdução.”

O divórcio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1977, através da Emenda Constitucional de nº 9, sendo regulamentado pelo Lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. Quando da introdução do divórcio, somente era possível sua decretação por meio da análise da culpa, diante da ocorrência de circunstância grave, a qual possibilitava o fim do matrimônio. Sobre esta alteração legislativa realizada no ano de 1977, assevera Venosa (2018, p.233):

“A Lei no 6.515/77 admitia ambas as modalidades, coexistindo a possibilidade de divórcio com a separação judicial ou desquite que já examinamos. Nosso Direito, com as mais recentes modificações, admite o divórcio direto, bem como admitia a conversão da separação judicial em divórcio. Assim como a separação, o divórcio também põe termo à sociedade conjugal, porém de forma mais ampla, permitindo que os divorciados contraiam novas núpcias.”

Portanto, neste momento era exigido o cumprimento de questões formais e intertemporais para que se admitisse o divórcio no Brasil. Ou seja: este somente poderia ser decretado por meio de uma demanda apresentada em juízo; preenchidos os requisitos impostos pela norma jurídica, e; mediante homologação judicial. Verificasse, em vista disso, que o ano de 1977 foi um marco para aquelas relações conjugais que já haviam findado, mas que estavam em situação irregular pela impossibilidade de dissolução do vínculo matrimonial.

Com o advento da Constituição de 1988 e a outorga de Direitos Fundamentais e ampla afirmação da dignidade da pessoa humana, o regime do divórcio sofreu sensível modificação, para atender à nova ordem constitucional. Cristiano Chaves (CHAVES, 2018, p.1780), sobre o tema, considera que:

“O caráter excepcional do divórcio perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que a partir de sua sólida base garantista e de sua preocupação com a tutela avançada da pessoa humana, facilitou a quebra do vínculo matrimonial, quando cessa o afeto. Diminuiu-se o lapso temporal para o divórcio por conversão, precedido de separação (fixando-se o prazo em um ano), e criou-se um novo modelo dissolutório do vínculo de casamento, o chamado divórcio direto, submetido a um prazo de dois anos de separação de fato. Mais ainda: com a Constituição fixou-se um requisito único, de caráter objetivo, para o divórcio, facilitando a sua obtenção: o decurso do tempo.”

O artigo 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988, na sua redação original, estabeleceu, de forma objetiva, que “o casamento poderia ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei”, ao estabelecer que:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

Diante desta redação, verifica-se que o texto constitucional introduziu a modalidade do divórcio direto, o qual passou a conviver com o divórcio indireto que já era cabível no ordenamento jurídico, antes mesmo da Constituição Federal de 88 e regulamentado por ocasião da lei de 77.

O divórcio indireto significava a conversão da separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, em divórcio, conforme disposto no artigo 1580 do Código Civil de 2002. Já o divórcio direto é um pedido de dissolução do vínculo matrimonial realizado através dos cônjuges no judiciário. Quando realizado, dispensava a prévia separação judicial, e poderia ser decretado diretamente o divórcio, desde que comprovada a separação de fato há mais de 2 anos. Diante disso, nota-se que ambas as categorias de divórcio somente possuíam legitimidade perante o Poder Judiciário.

Em 2007, uma nova modalidade de divórcio surge, por meio da Lei nº 11.441/2007, a qual inseriu o art. 1.124-A no Código de Processo Civil. Esta norma introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o divórcio realizado pela via administrativa, ou seja, mediante escritura pública. Para que esta modalidade se realize, são requisitos essenciais: estarem ambos os cônjuges assistidos por advogados ou defensor público; não possuírem filhos menores de idade ou incapazes; apresentarem a certidão de casamento; por fim, que ambos estejam de acordo com o divórcio.

O divórcio extrajudicial ocorre por meio da lavratura da escritura pública de divórcio consensual em cartório. Sobre a matéria, Gagliano e Pamplona (2017 p.1319) reiteram as vantagens deste: (GAGLIANO; PAMPLONA *apud* PINTO, 2008, Conjur)

“Um ano e meio após ser sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei n.11.441, que leva aos estabelecimento notariais e registrais os casos consensuais de divórcio, inventário e partilhas de bens, desde que não envolvam o interesse de menores, já é uma realidade. A nova legislação trouxe agilidade e economia aos paranaenses, facilitando o procedimento: o tempo médio para a execução da escritura pública em cartório de até 15 dias, dependendo do número de bens envolvido em questão. Os preços também estão mais acessíveis comparados ao procedimento judicial, custando até 90% menos ao bolso do cidadão.(...) Antes da Lei n.11.441, separações e divórcios só podiam ser realizados por juízes nas Varas de Família e Sucessão e o processo era mais demorado. Uma separação amigável levava em média de dois meses. Já com a nova lei, pode ser feita no mesmo dia. Em casos de inventário sem bens envolvidos, o procedimento, que levava meses, passou a ser feito em cinco dias. Em inventários em que existem bens, o procedimento é realizado em até 40 dias, contra meses pelo modelo anterior. Ou seja, além de trazer vantagens a população a legislação é uma contribuição ao Judiciário brasileiro, que pode concentrar esforços apenas aos casos em que realmente a figura mediadora do juiz se faz necessária, para a resolução de conflitos ou respaldar o direito de menores incapazes.”

O divórcio extrajudicial trouxe diversas vantagens, dentre as quais a celeridade e uma menor burocratização e barateamento de custos, pois ajuizar uma ação de divórcio perante o poder judiciário requer mais tempo e custos processuais elevados.

Outro marco para o divórcio no Brasil foi a Emenda Constitucional de nº 66/2010, chamada de PEC do Divórcio – Projeto de Emenda Constitucional nº 28 de 2009. Essa emenda Constitucional alterou o texto do § 6º, do artigo 226, o qual passou a ter a seguinte redação: “Art 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”

Verifica-se que houve, pela modificação acima mencionada, a supressão da expressão “na forma da lei”, que foi substituída por “O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”. Disto, resulta a compreensão de que o único requisito a que se submete o divórcio, é “a vontade de uma pessoa casada, independentemente de qualquer prazo, de casamento ou de separação fática” (CHAVES, 2018, p. 1781).

Antes da Emenda Constitucional de nº 66/2010, conforme visto acima, o texto do art. 226, § 6º da CF/88 estabelecia os divórcios direto e indireto, abrindo, nestas modalidades, amplo debate sobre a escalada da culpa dos divorciandos pelo fim do matrimônio, o que, após a modificação aludida, já não convém discutir, tendo, inclusive, entrado em desuso tal distinção. Além disso, já não há mais que se falar em temporalidade, em decorrência do direito potestativo, além do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual seria diretamente afetado pela obrigatoriedade de permanecer em vínculo jurídico com alguém pelo qual já não há objetivos em comum.

Desde a criação do divórcio extrajudicial, “o que se busca, em verdade, é a dissolução menos gravosa e burocrática do mau casamento, para que os integrantes da relação possam, de fato, ser felizes ao lado de outras pessoas.” (GAGLIANO, PAMPLONA. 2017, p. 1316)

Por isso, em pleno século XXI, não cabe mais manter relações que não assegurem a proteção à vida privada e conjunta. Nesta perspectiva, entende-se que o divórcio é uma “medida jurídica de nítida inspiração garantista, concretizadora da própria liberdade humana de autodeterminação, reconhecida em sede constitucional art. 226, § 6º” (CHAVES, 2018, p.1769).

Com a chegada de um novo Código de Processo Civil em 2015, questões acerca do divórcio extrajudicial ganharam espaço, pois, com o Código anterior, de

1973, não se discutia questões extrajudiciais. Já o novo, de 2015, disciplinou a matéria do divórcio extrajudicial por meio do dispositivo 733, segundo o qual:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

Logo, para que este procedimento aconteça, é necessária a presença do advogado ou Defensor Público, conforme estabelecido no artigo 733, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, tanto o divórcio realizado pela via Judicial quanto aquele por via Extrajudicial são admitidos, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

O Divórcio Judicial é mais burocrático podendo acontecer de forma consensual ou litigiosa. Nesta modalidade, as partes não conseguem resolver seus conflitos de interesses e precisam demandar em juízo. Aqui, podem se discutir elementos como: guarda, pensão, partilha de bens e outros. Contudo, a ação de divórcio litigioso somente poderá ser proposta para extinguir o vínculo caso uma das partes não concorde com a extinção. Dessa forma, requer um tempo maior do divorciando.

De forma distinta, o Divórcio Consensual é aquele no qual as partes estão em comum acordo, sendo o vínculo matrimonial extinto sem que os interesses resultem em conflitos. “Quando pleiteado em juízo, o divórcio amigável dependerá de pedido expresso formulado por ambos os consortes, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, em conformidade com os arts. 731 *usque ad* 734 do Código de Processo Civil vigente.” (CHAVES, 2018, p.1783)

Embora sejam diferentes, o divórcio litigioso pode se converter em consensual. Isso ocorre quando o juiz consegue reverter os conflitos que resultaram na demanda judicial. Tal divórcio será homologado através de um acordo judicial que cessará o vínculo matrimonial.

Portanto, se entende que o divórcio no Brasil era via extremamente burocratizada, pois, para sua obtenção era indispensável o cumprimento de requisitos, sendo que isso só começou a mudar com a chegada do divórcio extrajudicial 2007.

Primeiro, porque não tinha celeridade no processo. Segundo, porque a quantidade de requisitos a serem cumpridos diante da justiça era desproporcional. E, por fim, porque ao demandar judicialmente, não havia prazo para realização de uma sentença extinguindo o feito.

Em decorrência da longa demora processual e da morosidade do poder judiciário, fazia-se necessária a criação de mecanismos mais céleres e menos burocráticos para o divórcio, por meio de instrumentos que não necessariamente demandassem a via judicial, fazendo surgir o debate sobre a modalidade do divórcio impositivo, realizado pela via extrajudicial, o que será tratado na seção seguinte.

3. DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO

O divórcio impositivo configura-se como uma modalidade de divórcio extrajudicial, a qual resulta na quebra de vínculo matrimonial através de uma solicitação requerida em cartório, por um dos cônjuges – independentemente do consentimento do outro -, para pôr fim ao casamento.

No que concerne ao debate acerca da admissibilidade do divórcio impositivo, a Emenda Constitucional nº 66/2010 tem singular importância, haja vista que procura conferir autonomia aos ex cônjuges na realização do divórcio em Cartório, sem a interferência do Estado. Cabe ressaltar, esta Emenda Constitucional tornou o procedimento de divórcio algo mais simples e sem discussão do lapso temporal.

Neste viés, o divórcio impositivo representa uma modalidade que reflete manifesto interesse, em decorrência da celeridade, por apresentar um procedimento menos burocrático e menos oneroso. Sobre o tema, Flávio Tartuce (TARTUCE, 2019, Instituto Brasileiro de Direito de Família) pontua que:

“Primeiro, cite-se a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera “implicância pessoal”, mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparar em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges encontra-se em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento.”

Neste sentido, vale destacar que o divórcio impositivo foi criado com a finalidade de tornar o divórcio menos “sofrível” ao ex cônjuges. Neste viés, GAGLIANO (p. 1316), entende que “ao facilitar o divórcio, não se está com isso banalizando o instituto do casamento”. O mesmo reitera, ainda, que essa dissolução deveria acontecer de forma menos gravosa e menos burocrática. Portanto, possibilitando sua obtenção no Registro Civil das Pessoas Naturais, não sendo necessária a escritura pública.

Em linhas gerais, é possível afirmar que o divórcio impositivo ocorre por meio de procedimento mais simples. Isso, porque para realização deste, é necessário que apenas um dos conjugues compareça no cartório e manifeste a sua vontade realizando o pedido de extinção do vínculo matrimonial. Todavia, para que o procedimento aconteça, será essencial a presença de um advogado ou defensor público.

A solicitação do divórcio ocorre pelo preenchimento de um Requerimento de Averbação de Divórcio Impositivo no qual se faz primordial anexar a Certidão de Casamento. Após a solicitação do Requerimento de Averbação de Divórcio Impositivo, o outro conjugue será notificado. Em seguida à notificação, a Averbação do Divórcio no Cartório ocorrerá num prazo de cinco dias. Isso permite que decretação do divórcio tenha uma maior celeridade.

Em 2019, o Estado de Pernambuco, regulamentou o divórcio impositivo por meio do Provimento nº 06/2019, segundo o qual o divórcio impositivo “se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo”. À toda evidência, a admissibilidade do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro permitiria um procedimento mais célere e com menos burocracia.

O Provimento nº 06/2019, que regulamenta o divórcio impositivo no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece que: “é facultado somente àqueles que não tenham filhos ou não havendo nascituro ou filhos de menor idade ou incapazes e por ser unilateral entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houverem, *a posteriori* .” Ainda segundo Provimento 06/2019 do Estado de Pernambuco, este não versa sobre a partilha bens, dispondo que, se o casamento se constituir desta forma, não caberia ali tal demanda, ficando *a posteriori* essa discussão.

Além do Estado de Pernambuco, o Estado do Maranhão também aderiu à nova modalidade, por meio do seu provimento de nº 25/2019, seguindo os mesmos requisitos do Estado supracitado (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019).

Os Estados que aderiram ao divórcio impositivo e aqueles que não tinham provimento acerca da matéria tornaram-se dispares. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução nº 36 de 05/2019, suspendendo todos os atos normativos acerca do divórcio impositivo no país e impondo àqueles que já o tinham realizado que revogassem o ato, dispondo da seguinte forma:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Tal medida teve como base o fato de que o divórcio impositivo não é uma modalidade com amparo na lei. Não existe outra hipótese extrajudicial descrita em lei e sua aplicabilidade estaria ferindo funções constitucionais. No que versa à matéria de direito registral, a competência para legislar é da União, conforme presente no artigo 22 da Constituição Federal.

A resolução número 36 do Conselho Nacional de Justiça, a qual vedou a todos os Tribunais de Justiça do país a regulamentação e averbação do divórcio impositivo, foi o impulso para a criação do Projeto de Lei de nº 3.457 de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, o qual ainda tramita e aguarda votação no Senado. O projeto busca regular o divórcio impositivo no Brasil, justificando-o nos seguintes termos:

“Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário, em função da demora no andamento dos processos, compelir um cônjuge maior e capaz a proceder ao desenlace civil, tão somente por não haver a anuência do outro, foge completamente ao espírito do CPC/2015”

Pelo exposto, é possível observar o contexto no qual se insere o debate sobre a admissibilidade, ou não do divórcio impositivo, objeto desta pesquisa. Embora exista a necessidade de tornar o divórcio mais célere, alguns juristas tecem críticas acerca

do tema. Dr. Rodrigo Toscano de Brito, por exemplo, entende que o divórcio impositivo pode contribuir para um aumento de fraudes e que o sistema jurídico já possui soluções cabíveis. Neste viés, ele assinala:

“O pressuposto da fraude, que inegavelmente pode ocorrer em alguns casos, mas não em todos, nem mesmo ocorre na maioria das vezes, não deve servir para evitar criarmos soluções jurídicas importantes, sobretudo que resguardem a liberdade das pessoas. Já não é mais momento para uma pessoa, por assim dizer, ser “dona da outra”, negando solucionar o divórcio por mero capricho, como vemos na prática familiarista.”

Um outro fator bastante relevante para Rodrigo Toscano de Brito, é que o divórcio impositivo não possui previsão legal na Lei, não se podendo aplicar um provimento que não tem autorização legal. Outro fator de relevância ao direito, resulta no fato do comparecimento de apenas um cônjuge, o que fica subtendido que não existe concordância para realização do divórcio para o qual, conforme previsto em lei, já existe solução na via judicial.

Em sentido contrário, os fundamentos utilizados para a admissibilidade do divórcio impositivo resultam do entendimento de que o direito de pedir o divórcio é um direito potestativo, pois não se pode impor que casais permaneçam juntos em detrimento de suas vontades. Esta posição encontra lastro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de autodeterminação.

Sob este entendimento, a Emenda Constitucional nº 66/2010, inclusive, suprimiu a exigência de quaisquer requisitos para o divórcio (seja lapso temporal da separação de fato ou prévia separação judicial), bastando que apenas um tenha vontade de divorciar. É neste sentido que se argumenta a favor da admissibilidade do divórcio impositivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, considerando-se o fato de que a Emenda Constitucional, apesar de não ter criado a figura, também não a veda, ao mesmo tempo que retira todos os requisitos que, antes, eram a base do divórcio extrajudicial.

Neste diapasão, muito embora ainda não seja Lei, já se admite o divórcio impositivo, pois este é menos burocrático, mais rápido, de modo que não se distancia dos direitos fundamentais, criando-se um novo procedimento.

Em decorrência dos Provimentos do Estado do Maranhão e Pernambuco, é notório que a admissibilidade do divórcio impositivo é algo conclamado pela sociedade e mostra que sua aplicabilidade poderia acontecer de forma positiva ao cidadão, como já ocorre no divórcio extrajudicial em cartório. Cabe salientar que alguns pedidos de

divórcio impositivo já ocorrem timidamente, através de decisão liminar, conforme nota o si e do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM, 2020)

Conclui-se, conseqüentemente, que a admissibilidade do divórcio impositivo é relevante em decorrência da possível desburocratização que este tenta estabelecer. Já se faz necessário admitir outras vias de divórcio no Ordenamento Jurídico Brasileiro, de maneiras alternativas ao Poder Judiciário. Sendo assim, a nova figura se faz crucial, como aponta o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2020): “a) torna-se desnecessária a formação do contraditório para que somente, ao depois, seja feito o decreto divorcista;

b) o divórcio independe de qualquer prova ou condição;

c) não se pode restringir o direito divorcista da parte autora, quando a Constituição Federal, com a Emenda 66/2010, em seu parágrafo 6º do art. 226, expressamente não restringiu;

d) o divórcio passou a independe de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes;

e) esse decreto, nada obstante revestido de suposta provisoriedade, não se apresenta suscetível uma eventual desconstituição ou desfazimento, ante à inequívoca potestatividade do direito de quem o postulou.”

Por fim, a admissibilidade do divórcio impositivo também tem suma importância em situações em que o país precisa de medidas que tenham uma eficácia mais rápida, como é o caso do isolamento social proporcionado pela atual situação de pandemia da Covid-19, como se tratará no próximo capítulo.

3.1. O DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO CENÁRIO DA PANDEMIA DO COVID-19

O Brasil em seu cenário atual, está passando por uma situação extremamente delicada em decorrência da Pandemia do Covid-19. O Covid-19 é uma doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2, que resulta num quadro infeccioso leve/assintomático, até grandes complicações respiratórias. Esta doença já acometeu milhares de brasileiros e levou muitas pessoas à óbito (Ministério da Saúde, 2020). No tocante ao Direito, esta é uma doença que delimita o direitos e deveres de cidadãos por causa do risco de contaminação.

Especificamente ao que se refere ao tema do presente artigo, deve-se questionar a obrigatoriedade de manter um casal que já não possui um objeto de vida em comum na mesma casa. Neste contexto, Débora Ghelman (2020), afirma que “algumas relações realmente podem não ter mais salvação. Nesses casos, forçar o

relacionamento pode acabar piorando uma situação, que já não é confortável para nenhum dos envolvidos, trazendo danos ainda maiores a longo prazo”.

Durante a Pandemia, casais passaram a obter uma nova rotina, ficando mais tempo juntos, o que resultou num melhor conhecimento interpessoal. Esse autoconhecimento contribuiu para que muitas pessoas redescobrissem se de fato ainda vale a pena manter o matrimônio.

Muitos deles perceberam que tal relação já não estava se sustentando, sendo assim, o divórcio ganhou espaço para discussões entre casais. Conforme o Ordenamento Jurídico Brasileiro, divorciar ainda requer um tempo, seja ele na modalidade Judiciária ou no Extra Judiciária. Isso é resultado da forma que se analisa o divórcio no Brasil.

Durante a Pandemia, o Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos e instituindo o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos. Entretanto, manteve os requisitos que já eram aplicados na realização do divórcio no extrajudicial. Cabe a ressalva, que a única mudança ocorrida foi o meio espacial, onde acontecerá o divórcio, sendo estas cartórios virtuais. (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020)

Todavia, a principal perspectiva que a Pandemia apresenta ao Direito de Família é que sendo o divórcio um procedimento tão doloroso, em meio a esta situação de afastamento social, onde as pessoas não podem ter contato umas com as outras, seria mais recomendável a adoção do divórcio impositivo, comprovadamente mais célere, ao invés dos modelos excessivamente burocráticos de divórcio no Sistema Jurídico Brasileiro.

Desse modo, a sua aplicabilidade terá efeitos práticos e direto, pois, não demandará de muitos dias, atuação judicial e os procedimentos de averbação ocorrerão no mesmo lugar sem que estes precisem se deslocarem para outros lugares.

Portanto, o presente estudo contribui para atender o clamor da sociedade que encontra-se diante de uma Pandemia por entender que a admissibilidade do divórcio impositivo é algo que permitirá um menor lapso temporal, celeridade e menos burocracia, para aqueles que esperam a resolutividade do fim matrimonial, de modo que a situação não se torne ainda mais delicada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos e argumentos apresentados, há de se concluir que o presente tema é de fundamental importância para o Direito, em decorrência não só dos seus aspectos legais, mas também de como a admissibilidade do instituto do divórcio se relaciona intrinsecamente com as mudanças sociais sofridas no Brasil, tornando o instituto do divórcio impositivo relevante ao Direito de Família, embora ainda seja um Projeto de Lei que encontra-se em tramitação nas Casas Legislativas do país.

Acerca do presente estudo, foi possível verificar que a admissibilidade do divórcio no Ordenamento Jurídico Brasileiro é um tema bastante relevante, em decorrência das modificações do direito acompanharem o tempo, neste instituto específico restando evidente que a sociedade vem exigindo procedimentos mais céleres e que permitam menor gasto do divorciando.

Este artigo verificou que Emenda Constitucional de nº 66/2010 realizou a supressão de termos, quando retirou os tramites processuais e o lapso temporal, tornando desnecessária a exigência de participação do Poder Judiciário para a modalidade de divórcio realizada em cartório, salvo se houver alguns impedimentos, exemplificados alhures, o que torna a admissibilidade do divórcio impositivo possível.

Entretanto, há de se destacar, também, que o Provimento do Estado de Pernambuco foi marco para o debate sobre admissibilidade do divórcio impositivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Este Provimento trouxe de forma positiva a sua aplicabilidade, pois ajudará diminuir a quantidade de demandas no Poder Judiciário, visto que é um procedimento mais simples.

É possível salientar que nos Estados nos quais houve a aplicabilidade, esta modalidade de divórcio só aconteceu em casos nos quais o casal não possuía filhos, pois este é um impedimento para realização do divórcio impositivo, em decorrência da necessidade de atender e assegurar outros direitos que só versam no judiciário quando não há consenso.

Embora não tenha permanecido por muito tempo em vigência nos Estados supra citados, buscava-se a sua efetividade e se este teria o êxito esperado para atender à demanda da sociedade. Em decorrência da sua suspensão, faz-se necessário aguardar sua legalização através do Projeto de Lei nº 3457, o qual não foi ainda aprovado pela Casa Legislativa.

Todavia, acredita-se que o divórcio impositivo já é admitido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, levando-se em conta: a óbvia demanda social, provada pelas decisões que já vêm sendo noticiadas no país, como aquela citada em capítulo anterior, bem como pelos provimentos estaduais aludidos; bem como a tendência geral direcionada à desburocratização e celeridade, à exemplo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual apesar de não ter criado a figura, não a proibiu, ao mesmo tempo que retirou todas os antigos requisitos, permitindo a sua aplicabilidade mesmo através de Provimentos, como acontece com outros direitos.

Por fim, conclui-se que o a admissibilidade do divorcio impositivo é algo fundamental ao ordenamento jurídico, pois, assegura um divórcio mais simples, célere e menos burocrático, de modo a garantir a liberdade individual do divorciando, a dignidade da pessoa humana e assegurar um direito potestativo.

REFERÊNCIAS

A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019,** 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=RECOMENDA%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2036%2C%20DE%2030,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 29 de março de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de Julho de 2010.** Institui nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 1916.** Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm Acesso em 07 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 05 de abril de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus Covid-19. **Sobre a doença**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 3 de maio de 2020.

BRASIL. PACHECO, Rodrigo. **Projeto De Lei N° 3457, De 2019**. Senado, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7964616&ts=1572358707969&disposition=inline>. Acesso em: 13 de abril de 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Divórcio impositivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo> >. Acesso em: 04 de maio de 2020.

CGJ-MA também aprova provimento que institui o “Divórcio Impositivo” Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6942/CGJ-MA+tamb%C3%A9m+aprova+provimento+que+institui+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%E2%80%9D>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, Malheiros. 5ª edição. Volume 5. São Paulo. 2002 – p. 280.

Divórcio independe da vontade do marido, decide juiz. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: www.ibdfam.org.br/noticias/7271/Div%C3%B3rcio+independe+da+vontade+do+marido%2C+decide+juiz>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil – Volume Único**/Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. – 2.ed.rev,atual.e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018

KONRAD, Mário Alberto. **Divórcio extrajudicial obrigatório e seus efeitos**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/5398/1/Mario%20Alberto%20Konrad.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual do Direito Civil; volume único**/ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva 2017.

GHELMAN, Débora. LEMOS, Bianca. **Impactos do Coronavírus no direito de família e sucessões**. Débora Ghelman Advocacia Humanizada, 2020. Disponível em: <<https://deboraghelman.com.br/wp-content/uploads/2020/03/E-Book-Debora-1.pdf>> Acesso em: 19 de abril de 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530976187>>. Acesso em: 2 de abril de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968687>>. Acesso em: 5 de abril 2020.

Novo provimento do CNJ possibilita o divórcio virtual. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7343/Novo+provimento+do+CNJ+possibilita+o+div%C3%B3rcio+virtu>>. Acesso em: 05 de junho de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5837-4>>. Acesso em: 5 de setembro 2018.

TARTUCE, Flávio. **O divórcio unilateral ou impositivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1342/O+div%C3%B3rcio+unilateral+ou+impositivo>>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. v. 5 1 recurso online. ISBN 9788597014860. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597014860>>. Acesso em: 19 maio. 2020.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: taline153@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X http://genjuridico.com.br/2015/10/14/as-mudancas-da-nova-lei-do-divorcio-em-materia-de-dissolucao-do-casamento	372	1,97
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2946/Da-dissolucao-da-sociedade-conjugal	168	1,79
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://www.migalhas.com.br/depeso/318512/dissolucao-de-casamento-por-ausencia	87	1,13
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X http://ibdfam.org.br/noticias	41	0,57
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://criancaeconsumo.org.br/normas-em-vigor/lei-no-8-06990-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca	8	0,12
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	4	0,05
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://novapos.ucsal.br	4	0,05
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03	0	0
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://www.ucsal.br	0	0
DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx X https://portal.ucsal.br	0	0



=====

Arquivo 1: [DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx](#) (6166 termos)

Arquivo 2: <http://genjuridico.com.br/2015/10/14/as-mudancas-da-nova-lei-do-divorcio-em-materia-de-dissolucao-do-casamento> (13013 termos)

Termos comuns: 372

Similaridade: 1,97%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://genjuridico.com.br/2015/10/14/as-mudancas-da-nova-lei-do-divorcio-em-materia-de-dissolucao-do-casamento>

=====

20

DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA ADMISSIBILIDADE **APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010**

IMPOSITIVE DIVORCE ON THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: AN ANALYSIS ON ITS ADMISSIBILITY AFTER THE AMENDMENT 66/2010

Taline Ferreira Dos Santos

[1: Bacharelanda **em Direito pela Universidade** Católica do Salvador (UCSAL). Email:taline.santos@ucsal.edu.br]

Profª. Esp. Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu

[2: Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSal. Atualmente integra o Núcleo Docente Estruturante - NDE do **Curso de Direito** da UCSal, além de lecionar as disciplinas: Direito Civil e Ética Geral e Profissional. Especializanda em Direito Civil pela Universidade Salvador - UNIFACS. Foi Aluna Especial das disciplinas Desigualdades Sociais e Meio Ambiente (2006); e Direitos Fundamentais e Efetividade dos Direitos Sociais (2015) no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSal. Possui Especialização em Metodologia e Didática **do Ensino Superior** (2004) - UCSal e Graduação em Direito (2002) - UCSal. Orientadora. E-mail: nicia.abreu@pro.ucsal.br]

RESUMO: O objetivo principal deste artigo consiste em investigar a possibilidade, ou não, de se admitir o divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro, após a entrada **em vigor da Emenda Constitucional de** número 66/2010, no âmbito do Direito das Famílias. O objeto de estudo encontra como justificativa o debate sobre a admissibilidade do divórcio impositivo no Brasil, isto porque a matéria ainda não se encontra pacificada, muito embora já existam normas que regulamentem e tratem sobre o divórcio impositivo. Para obtenção de resultados, a metodologia aplicada na pesquisa foi a qualitativa, utilizando-se do método de revisão de literatura, bem como pela leitura de doutrina, legislação, artigos publicados em periódicos científicos e sites de pesquisa. Diante de tal análise, decorrente do objeto de estudo, é possível constatar **que o divórcio** impositivo é admissível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, **tendo em vista que**, através de provimentos, ocorreu sua aplicabilidade, como também a aplicabilidade do instituto estudado por parte do Poder Judiciário.